



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720062/2014-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.226 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente ELOY BONOW
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos a acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado está condicionada à comprovação do seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$15.869,62, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

II - O DIREITO
1 - PRELIMINAR

A fonte pagadora quitou as retenções de IRRF do ano calendário 2011, onde está incluso a GLOSA efetuada, através de PerDcomp, com créditos de PIS/COFINS, procedimentos aceitos e válidos no âmbito da Receita Federal do Brasil, acrescento ainda que a mesma forneceu informações dos números dos PerDcomp que quitaram as respectivas retenções, e segue anexo.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

A obrigatoriedade do recolhimento do Imposto Retido na Fonte, é pela fonte pagadora da remuneração, a qual efetuou conforme os procedimentos previstos na Legislação da Receita Federal do Brasil, não cabendo ao fisco atribuir este ônus ao Contribuinte ora notificado.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 22/03/2018, no acórdão 11-59.403, às e-fls. 38 a 41, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 50 a 61, no qual alega:

Vale frisar que o contribuinte / recorrente, não obstante ser gerente financeiro da empresa Cooperativa Arrozeira Extremo Sul, é **empregado**, subordinado (Carteira de Trabalho anexada com a impugnação), **sendo afastada no caso a aplicação a ele do art. 723 do RIR**, forte no art. 131 da IN/RFB 02/69, devendo essa questão ser considerada quando do julgamento deste recurso.

Isto porque a decisão de primeiro grau administrativo atribuiu o ônus da não quitação de todas as retenções declaradas pela pessoa jurídica também ao contribuinte / recorrente, **sem observância de que o mesmo é subordinado, o que de per si evita a glosa da compensação objeto do lançamento.**

(...)

No caso da análise da carteira de trabalho do contribuinte, anexada, demonstra que desde o ano de 1998 trabalha como gerente financeiro contratado, ou seja, subordinado a uma diretoria, não tendo o poder de gestão que lhe conferiu a decisão de 1º grau, não podendo ser enquadrado no art. 723 do RIR.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/04/2018, e-fls.47, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/05/2018, e-fls. 50, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

7.1 Como se constata do texto legal transcrito, a responsabilidade tributária por eventual não recolhimento do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) se estende a terceiros (acionistas controladores, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado). Dessa maneira, para que possam compensar o imposto retido sobre rendimentos percebidos de fonte pagadora pela qual são responsáveis, os dirigentes e sócios com poderes de administração devem fazer prova do recolhimento da totalidade de retenções efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de informe de rendimentos ou de Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

8. É fato incontroverso no processo que o contribuinte é gerente financeiro da pessoa jurídica em tela, razão pela qual incide a norma transcrita.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Nos casos em que o contribuinte é sócio ou administrador da pessoa jurídica, a regra aplicável é aquela contida no artigo 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

Em apertada síntese, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos também seja o responsável pela administração da empresa (fonte pagadora), é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

O teor do artigo 723 do RIR/99 se adequa perfeitamente ao artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como demonstrado pelo arcabouço legislativo colacionado na presente decisão, o contribuinte, enquanto sócio da empresa, é responsável solidário pela comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte devido pela pessoa física. Isto pois, como pratica os atos de administração da sociedade empresária, é totalmente crível que detenha os documentos comprobatórios da quitação do imposto, como a DIRF.

Assim segue a jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.

Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.” (Acórdão nº 2202-00.826, de 19 de outubro de 2010)

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.” (Acórdão nº 2801-01.284, de 2 de dezembro de 2010)

Contudo, no presente caso, conforme documento juntado às e-fls. 55 a 57 (carteira de trabalho e declaração da empresa), o contribuinte é mero funcionário da cooperativa, afastando a aplicação do artigo 723 do RIR/99 acima colacionado.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, dirijo do Relator quanto ao cancelamento da compensação indevida de IRRF em litígio.

Do exame dos autos, verifica-se que o julgamento de primeira instância manteve a infração apurada conforme razões sintetizadas nos seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 40/41):

6. O litígio se restringe à glosa de compensação de imposto retido na fonte no valor de R\$ 15.869,62, relativo à fonte pagadora Cooperativa Arrozeira Extremo Sul LTDA., por falta de comprovação de recolhimento por parte desta, em virtude da responsabilidade solidária insculpida no art. 723 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

[...]

8. É fato incontroverso no processo que o contribuinte é gerente financeiro da pessoa jurídica em tela, razão pela qual incide a norma transcrita, não cabendo a alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido é exclusiva da fonte pagadora.

9. O contribuinte também alega que o imposto retido foi compensado através do programa PER/DCOMP, conforme documentação em anexo.

[...]

9.2 Como se vê, antes mesmo da verificação da homologação das PER/DCOMPs, é possível perceber que o valor total de débito de imposto retido informado como compensado (R\$ 270.263,37) é bem inferior ao total de imposto declarado como retido (R\$ 376.742,45), resultando em R\$ 106.479,08 de diferença sem qualquer justificação. Observe-se que mesmo considerando-se apenas o valor retido sob o código de receita nº 0561 (R\$ 296.741,66 - fl. 36), ainda assim o valor indicado como compensado é inferior.

9.3 Dessa forma, tendo em vista que a quantia de imposto retido pela fonte pagadora sem qualquer justificação por parte da defesa (R\$ 106.479,08), pela qual o impugnante responde solidariamente, é superior ao valor de imposto informado na declaração de

ajuste do interessado como retido pela mesma fonte pagadora (R\$ 15.869,62), deve ser ratificada a glosa efetuada pela fiscalização.

Sobre o assunto, extrai-se do art. 87 do RIR/99, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No entanto, tratando-se de acionista controlador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica que efetua a retenção do imposto e informa o valor correspondente à Receita Federal do Brasil, torna-se necessária também a comprovação do efetivo recolhimento do IRRF, haja vista a responsabilidade solidária prevista no art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

No caso em tela o recorrente não contesta a sua condição de gerente financeiro da fonte pagadora, mas alega que é empregado contratado pela mesma conforme documentos anexados aos autos. Equivoca-se, contudo, ao entender que tal fato, por si só, tem o condão de afastar a aplicação do art. 723 do RIR/99. Note-se que o referido dispositivo abrange não apenas os acionistas controladores da pessoa jurídica, mas também seus diretores, gerentes e representantes.

Assim, sendo o contribuinte gerente financeiro da fonte pagadora e não havendo nos autos nenhum elemento de prova capaz de demonstrar de maneira inequívoca que este não possuía poder de administração, gestão ou representação no período em exame, não merece reforma a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll